

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Ser Educacional S.A.		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 215, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de junho de 2016, autorizou o curso de Nutrição, bacharelado, do Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista (Uninabuco Paulista), no município de Paulista, no estado de Pernambuco, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais.		
<b>RELATOR:</b> José Loureiro Lopes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000639/2016-56		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 284/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2018

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Trata o presente processo de recurso interposto pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria nº 215, de 23/6/2016, publicada no DOU de 24/6/2016, que deferiu – com redução de vagas – o pedido de autorização do curso de Nutrição, bacharelado de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas anuais, conforme processo e-MEC nº 201412834.

O Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista está localizado na Rodovia PE15, S/N, Centro, no município de Paulista, no estado de Pernambuco, sendo mantida pela Ser Educacional S.A, pessoa jurídica de direito privado e com fins lucrativos, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (2016) e Conceito Institucional (CI) igual a 4 (2017). Foi credenciada como Centro Universitário pela Portaria 1.546 (DOU de 15/12/2017), passando ser chamada de Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista (Uninabuco Paulista).

A avaliação *in loco*, para fins de autorização de funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, foi realizada no período de 18 a 21/11/2015, tendo a Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu Relatório os seguintes conceitos obtidos:

DIMENSÃO	CONCEITO
1 – Organização Didático-Pedagógica	2,6
2 – Corpo Docente e Tutorial	3,8
3 – Infraestrutura	2,5
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

A SERES, por fim, em 22/6/17, exarou parecer final favorável à autorização para funcionamento do curso, porém, com a redução de 240 para 120 vagas totais anuais, baseando-se na deliberação expressa dos avaliadores do Inep, os quais consignaram que os

laboratórios não estavam concluídos quando da visita, conforme considerações finais da comissão de avaliadores em relação à Dimensão “3”, abaixo:

*Dimensão 3. – 2,5 – As condições de infraestrutura são suficientes para a implantação dos dois primeiros anos do curso no que se refere à biblioteca, salas de aula, laboratórios de informática, condições de acessibilidade e auditório; os laboratórios especializados não estão finalizados, e dependem de reparos como instalação de gás, de alguns equipamentos e mobiliário. Em razão do acima exposto, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente e nas diretrizes da CONAES, a proposta para o Curso de Nutrição da Faculdade Joaquim Nabuco apresenta um perfil numericamente bom de qualidade, com Conceito final 3 (três).*

A SERES registrou em seu parecer final:

*(...) O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou ressalvas a diversos indicadores relevantes que receberam conceitos insatisfatórios, inclusive os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade e 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços que receberam conceito “2”.*

*Considerando as fragilidades destacadas no relatório de avaliação, sugere-se a redução do número de vagas pleiteado de 240 para 120.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de NUTRIÇÃO, BACHARELADO, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE JOAQUIM NABUCO - PAULISTA, código 4118, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco, a ser ministrado na Rodovia PE-15, S/N, Centro, Paulista/PE, CEP: 53417690.*

## 2. Recurso da IES

Em 26/7/2016, a IES protocolou, tempestivamente, o pedido junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando revisão da decisão da SERES.

A seguir, destacam-se os itens importantes do recurso:

*A irresignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 3(três), portanto satisfatório, em sua avaliação, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 120 (cento e vinte) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.*

*É necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação sem que o número de vagas jamais tivesse sido objeto de qualquer questionamento, mas que, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola o direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.*

*Percebe-se que a redução do nº de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sobretudo ao destacarmos a análise da comissão de avaliação do INEP em relação ao quesito 1.21 - Número de Vagas, e ao quesito 3.4. – Salas de aula, atribuindo a ambos o conceito 3, o que justificou da seguinte forma:*

### *1.21. Número de vagas*

#### *CONCEITO 3*

*Justificativa para conceito 3: A estrutura física e quantidade de docentes é suficiente para atender ao número de vagas previsto (240 anuais). É importante salientar que as condições poderão ser modificadas quando houver práticas do curso de Nutrição na modalidade à distância da mesma mantenedora, visto que todas as suas unidades deverão ser polos para realização de aulas práticas e estágios. Considerando que a modalidade à distância tem autorização para 200 vagas anuais, poderá haver limitações a depender do número de estudantes que optarem por este possível polo.*

*3.4 Salas de aula (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas)*

#### *CONCEITO 3*

*Justificativa para conceito 3: As salas de aula são suficientes, em uma análise sistêmica e global em relação ao número de discentes previstos, limpeza, iluminação, acústica, acessibilidade e conservação.*

*Importante destacar ainda que a Faculdade Joaquim Nabuco Paulista é polo regional de grande importância econômica, histórica e cultural para a Região Nordeste, tendo como valores: parceria, auto sustentabilidade, inovação, melhoria contínua e ousadia.*

*Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.*

*Cumpra aqui salientar que, nos termos do art. 19 da Portaria nº 40, a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 120 (cento e vinte) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 120 (cento e vinte) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção da Faculdade e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.*

*Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da FJN Paulista cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.*

### **3. Considerações do Relator**

O presente processo tem por objeto o recurso do Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista contra a decisão da SERES, que decidiu autorizar o curso de Nutrição, bacharelado, reduzindo o número de vagas de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Em 23 de setembro de 2014, a instituição protocolou no sistema e-MEC o pedido de autorização do curso de Nutrição, bacharelado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Convém salientar, por oportuno, que se trata de um curso da área de saúde. Com efeito, a saúde física e a saúde mental são requisitos essenciais para a vida e o desenvolvimento da sociedade brasileira.

O curso foi submetido à avaliação *in loco*, recebendo o conceito de curso (CC) igual a 3 (três), entretanto, apresentou algumas fragilidades.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Os indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, receberam conceitos insatisfatórios, o que acarretou em redução de vagas.

Analisando o processo, fica claro para este Relator, que a IES tem razão em contestar a decisão proferida pela SERES.

A SERES reduziu o número de vagas devido aos conceitos insatisfatórios nos indicadores 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

Conforme o relatório da Comissão de Avaliação *in loco*, no item 1.21. Número de vagas, os avaliadores fazem a seguinte afirmação “A estrutura física e quantidade de docentes é suficiente para atender ao número de vagas previsto (240 anuais)”.

Sendo assim, entendemos que a estrutura física da IES é adequada e o número de vagas pleiteadas pela instituição 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais é satisfatório para atender a demanda regional do curso.

Deve ser ressaltado que a SERES, ao reduzir o número de vagas solicitadas de 240 (duzentas e quarenta) para 120 (cento e vinte), poderá determinar desequilíbrio do planejamento da IES para o referido curso.

Devemos levar em consideração também que o curso obteve conceito satisfatório e que todos os requisitos legais e normativos foram atendidos. Dessa forma, o curso atende as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 para sua aprovação.

A instituição deverá atentar às recomendações feitas pela Comissão de Avaliação *in loco* garantindo assim a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior, principalmente em relação aos laboratórios e equipamentos, adequando-os para receber 240 (duzentos e quarenta) alunos.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista e submeto o voto a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria nº 215/2016, para autorizar o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Joaquim Nabuco de Paulista (Uninabuco Paulista), com sede na Avenida Doutor Cláudio José Gueiros Leite, nº 2.939, bairro Janga, no município de Paulista, no estado de Pernambuco, mantido pelo Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente